



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 37.695/CS

RECLAMAÇÃO Nº 61.699 – PARANÁ

RECLTE.(S): ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ADV.(A/S): GUILHERME DE SALLES GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
BENEF.(A/S): ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. SUSPENSÃO DE SUBSÍDIO DE EX-GOVERNADORES DO ESTADO DO PARANÁ EM RAZÃO DO JULGAMENTO DA ADI Nº 4.545. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE SUBSÍDIO COM BASE NO SUPERVENIENTE JULGAMENTO DA RCL Nº 44.776/AGR, SEM EFEITO VINCULANTE. RECLAMANTE QUE NÃO FIGUROU COMO SUJEITO PROCESSUAL NA CAUSA DE ÍNDOLE SUBJETIVA APONTADA COMO PARADIGMA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ATO RECLAMADO, AMPARADO EM ACÓRDÃO PROFERIDO NO ARE Nº 1.295.011, E AS QUESTÕES OBJETO DA RCL Nº 44.776/AGR. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

1. Trata-se de reclamação ajuizada por Roberto Requião de Mello e Silva, na condição de ex-governador do Estado do Paraná, contra “*ato administrativo do GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, que indeferiu o pedido administrativo formulando o restabelecimento do mesmo subsídio garantido aos autores da Reclamação nº 44.776, o que viola frontalmente à autoridade da decisão firmada por este Colendo Supremo Tribunal Federal*” (fl. 2).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 37.695/CS

2. Segundo o Reclamante, “a decisão administrativa deixou de dar aplicabilidade aos termos da decisão proferida na Reclamação 44.776, cujo entendimento opera efeitos de maneira imediata e ampla – para além dos autores originais do pedido –. Isso porque, conforme destacado no voto vencedor, a finalidade da Reclamação foi examinar a repercussão do pronunciamento proferido em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 4545)” (fl. 3).

3. Eis o resumo do quadro fático apresentado nas razões da reclamação (fls. 7/10):

“(...) o RECLAMANTE exerceu o cargo de Chefe do Executivo do Estado do Paraná em três situações: o primeiro mandato se deu no ano de 1991 até 1994, enquanto o segundo e o terceiro aconteceram de forma subsequente, iniciando-se em 2003 e se findando em 20105.

Cessada à investidura no cargo de Governador do Estado do Paraná, o RECLAMANTE passou a fazer jus ao subsídio mensal vitalício, de igual valor ao vencimento do cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, nos termos do art. 84, §5º da Constituição do Estado do Paraná, revogado pela Emenda Constitucional n. 43 de 29 de maio de 2019.

Ocorre que, em decisão prolatada neste c. Supremo Tribunal Federal, por meio da Reclamação Constitucional n. 44.776, determinou-se o imediato restabelecimento do pagamento dos benefícios concedidos aos autores (outros ex-Governadores do Estado do Paraná ou respectivas cônjuges pensionistas). O acórdão, de relatoria do Em. Min. Gilmar Mendes, restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO COM FUNDAMENTO NA ADI Nº 4.545. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES. DIFERENCIAÇÃO ENTRE O EFEITO DA DECISÃO NO PLANO NORMATIVO E NO PLANO DO ATO SINGULAR. SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Reclamação ajuizada contra ato administrativo do Governador do Estado do Paraná

que determinou a suspensão do pagamento de aposentadorias e pensões com fundamento na ADI nº 4.545. É possível discutir em Reclamação a repercussão de pronunciamento em controle abstrato de constitucionalidade sobre situações concretas por ele alcançadas. 2. A eficácia erga omnes da declaração de inconstitucionalidade não opera uma depuração total de todos os atos praticados com fundamento na lei inconstitucional, mas cria as condições para a eliminação dos atos singulares suscetíveis de revisão ou de impugnação, observadas as fórmulas de preclusão constantes no ordenamento jurídico. 3. A distinção entre norma declarada inconstitucional e ato singular permite que o Poder Judiciário avalie, nas circunstâncias de cada caso concreto, a viabilidade de atos legitimados pelo Estado por períodos significativos. 4. Necessidade, no caso, de mitigação dos efeitos dos atos inconstitucionais em prol da segurança jurídica. Impossibilidade de se suprimir os benefícios recebidos de boa-fé por longo período de tempo em razão da incidência do princípio da confiança legítima. 5. Procedência do pedido para cassar o ato reclamado e determinar o **imediate restabelecimento do pagamento dos benefícios concedidos aos reclamantes.” (STF - Rcl 44776 AgR, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/04/2023, DJe-s/n DIVULG 13-04-2023 PUBLIC 14-04-2023).**

Ao se analisar os termos da decisão em questão, é possível perceber que o caso do RECLAMANTE se mostra idêntico aos autores que tiveram o pedido concedido, uma vez que recebeu regularmente esse subsídio mensal por cerca de 08 anos (entre novembro/2012 e março de 2020), foi Governador por três mandatos (12 anos: 1991-1994 e 2003-2010) e, atualmente, está com 81 anos de idade.

Portanto, importante ressaltar desde logo que a pretensão administrativa do RECLAMANTE possuiu substrato de direito e fático-probatório igual ao decidido pela Segunda Turma deste c. Supremo Tribunal Federal: ex-Governadores e cônjuges pensionistas, com mais de 65 anos de idade, suscitando ser inadequada a suspensão de seu subsídio vitalício, eis que o direito de seu recebimento está abrangido pelo manto constitucional da segurança jurídica e do princípio da proteção da confiança legítima.

Ainda, frisa-se que, tal qual os demais beneficiados pela Reclamação acima mencionada, o subsídio mensal do

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 37.695/CS

RECLAMANTE também foi suspenso por meio da mesma decisão administrativa proferida pelo Governador do Estado do Paraná - o que reforça a identidade plena, fática e jurídica, com os termos do acórdão proferido por este C. STF.

A partir do referido substrato fático, foi formulado pedido administrativo no qual se requereu a retomada da percepção dos subsídios mensais de ex-governador, dando ao ora RECLAMANTE a mesma garantia fornecida aos autores da referida Reclamação (decorrente do princípio da proteção da confiança legítima, ratio decidendi da reclamação paradigma).

Apesar da plausibilidade, o requerimento foi negado pela Procuradoria-Geral do Estado, que destacou na decisão a inexistência de trânsito em julgado da Reclamação nº 44.776 e a pendência de julgamento de Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Paraná. Por fim, a decisão reclamada cita ainda o entendimento fixado no ARE 1.295.011 para tentar afastar o direito ao recebimento do subsídio mensal” (grifos do MPF).

4. O Reclamante sustentou, em síntese: a) que “a Reclamação julgada procedente teve finalidade integrativa ao entendimento firmado em sede de repercussão geral na ADI 4545, o que torna seus efeitos ex tunc, erga omnes e vinculantes. Logo, torna-se possível questionar a autoridade desta decisão para os casos que tenham contexto fático-jurídico idêntico, como é o caso da decisão administrativa reclamada”; b) que “o contexto fático e jurídico entre os autores da referida ação constitucional e o ora RECLAMANTE é TOTALMENTE IDÊNTICO” (fls. 4); c) e que “a decisão reclamada menciona a existência de acórdão com trânsito em julgado, proferida no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.295.011, em interpretação ao acórdão da ADI 4545. Contudo, o entendimento firmado no referido julgado não se adequa ao caso, pois a causa de pedir era distinta e com fundamento autônomo” (fl. 16).

5. Requereu, por fim, “a procedência da ação, para cassar o ato reclamado, conferindo extensão aos efeitos estabelecidos pela Reclamação nº 44.776 ao RECLAMANTE, restabelecendo o pagamento mensal dos

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 37.695/CS

subsídios vitalícios, bem como garantindo igualdade em relação aos autores da referida ação, uma vez possui a estrita aderência do ato reclamado com o paradigma” (fl. 20).

6. As informações solicitadas foram prestadas às fls. 584/588 e houve contestação da parte beneficiária às fls. 591/603.

7. O parecer é pela inadmissibilidade da reclamação.

8. O paradigma invocado é inaplicável à espécie, por se tratar de **acórdão sem efeito vinculante**,¹ proferido pela Segunda Turma dessa Corte Suprema, nos autos da **RCL nº 44.776/AgR** (DJe-s/n DIVULG 13-04-2023 PUBLIC 14-04-2023), não obstante o tema tratado nos autos da referida Reclamação se identifique, em parte, com o objeto da ADI 4.545, que afirmou a inconstitucionalidade do art. 85, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná – que concedeu subsídio mensal e vitalício aos ex-governadores do Estado – e, por arrastamento, da Lei nº 16.656/2010 e do art. 1º da Lei nº 13.246/2002, ambas do Estado do Paraná – que vinculou o valor da pensão paga às viúvas de ex-governadores ao montante previsto no art. 85, § 5º, da Constituição estadual. O acórdão da referida ADI foi assim ementado:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 85, §5º, da Constituição do Estado do Paraná. “Subsídio” mensal e vitalício a ex-governador que tenha exercido o cargo em caráter permanente. Aditamento à inicial. Dispositivos da legislação estadual (artigos 1º e 2º da Lei n. 13.426/2002,

1 “(...) 1. Ação reclamationária manifestamente incabível, porquanto o caso retratado nos autos não se amolda a qualquer das hipóteses legais e jurisprudenciais em que é cabível a presente ação 2. Uso inadequado da via eleita, porque a defesa do reclamante pretende utilizar a Reclamação Constitucional como sucedâneo de recurso próprio, de sorte que a análise da questão ventilada nesta Reclamação, sem sombra de dúvidas, equivaleria a supressão de instância. 3. **Ausência de estrita aderência entre o ato impugnado e o paradigma invocado, tendo em vista que o reclamante deixou de apresentar um paradigma de confronto com efeitos vinculantes ou um ato caracterizador de usurpação da competência desta SUPREMA CORTE, requisitos essenciais para a admissibilidade deste instrumento.** 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento” - grifo do MPF (Rcl 51180 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 02/03/2022,DJe-049 DIVULG 14-03-2022 PUBLIC 15-03-2022).

artigo 1º da Lei nº 16.656/2010). Inconstitucionalidade por arrastamento. Previsão de transferência do benefício ao cônjuge supérstite. Pensão. Precedentes do STF. Não devolução das verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé, tutela da confiança justificada dos cidadãos. Precedentes do STF. Ação direta julgada parcialmente procedente.

1. Revogação de ato normativo objeto de contestação de ação constitucional com o objetivo de fraudar o exercício da jurisdição constitucional ou cujo processo já tenha sido liberado para pauta de julgamento do Plenário não implica a necessária situação de perda superveniente de objeto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu interpretação jurídica, na formação de precedentes, no sentido de que a instituição de prestação pecuniária mensal e vitalícia a ex-governadores, designada “subsídio”, corresponde à concessão de benesse que não se compatibiliza com a Constituição Federal (notadamente com o princípio republicano e o princípio da igualdade, consectário daquele), por configurar tratamento diferenciado e privilegiado sem fundamento jurídico razoável, em favor de quem não exerce função pública ou presta qualquer serviço à administração.

2. Precedentes: ADI nº 4.544, Rel. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 13/06/2018, ADI nº 3.418, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 20/09/2018, ADI nº 4.601, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 25/10/2018, ADI nº 4.169, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 25/10/2018, ADI nº 4.552-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 9/6/15; ADI nº 3.853, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 26/10/07, ADI nº 1.461, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJe de 22/08/1997.

3. Inconstitucionalidade por arrastamento: art. 1º da Lei Estadual 13.426/2002 e art. 1º da Lei Estadual 16.656/2010 quanto à pensão das viúvas de ex-governadores, com vinculação de valor. Exclusão do art. 2º da Lei 13.426/2002, por impertinente.

4. O caráter alimentar das verbas recebidas de boa-fé, por significativo lapso temporal, assim como a confiança justificada e segurança jurídica dos atos praticados pelo poder público estadual, impõe restrição aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, assentando a inexigibilidade de devolução dos valores recebidos até a publicação do acórdão do presente julgado. Precedentes desta Suprema Corte.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 37.695/CS

5. *Ação julgada parcialmente procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do art. 85, §5º, da Constituição do Estado do Paraná e, por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 16.656/2010 e do art. 1º da Lei n. 13.246/2002, ambas do Estado do Paraná* - grifo do MPF (ADI 4545, Relatora Min. ROSA WEBER, Pleno, DJ de 7/4/2020 - fls. 197/198).

9. A decisão tomada na **RLC nº 44.776/AgR**, longe de representar um novo paradigma sobre o tema, levou em conta as especificidades daquele caso, circunstância expressamente registrada pelo Relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, em seu voto ao afirmar que ***“essa conclusão não implica, como já mencionado, a revisão do precedente formado na ADI 4.545, observando exclusivamente as peculiaridades fáticas demonstradas nestes autos – beneficiários idosos, sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, que receberam a pensão por longo período -, que justificam a manutenção dos atos concessivos de pensões aos reclamantes”***.

10. Ademais, o Reclamante não foi parte no referido processo (pressuposto para utilização do paradigma de natureza subjetiva em via reclamatória), cuja decisão **restringiu**, expressamente, o ***“mediato restabelecimento do pagamento dos benefícios concedidos aos reclamantes”*** (fl. 31/32).

11. Nesse sentido, em casos análogos:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA AFRONTA AO DECIDIDO NA RCL 49.724. INOCORRÊNCIA. PROCESSO SUBJETIVO DESTITUÍDO DE CARÁTER VINCULANTE. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O parâmetro de confronto invocado é a Rcl 49.724 (Rel. Min. GILMAR MENDES), na qual figuraram, como partes, pessoas estranhas ao presente caso. Assim, “não se revela admissível a reclamação quando invocado, como paradigma, julgamento do Supremo Tribunal Federal

proferido em processo de índole subjetiva que versou caso concreto no qual a parte reclamante sequer figurou como sujeito processual” (Rcl 4.381, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 5/8/2011). 2. Agravo Regimental a que se nega provimento” - grifo do MPF (Rcl 50358 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJ de 10/12/2021).

“RECLAMAÇÃO – ALEGADO DESRESPEITO A DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM PROCESSO DE ÍNDOLE SUBJETIVA QUE VERSOU CASO CONCRETO NO QUAL A PARTE RECLAMANTE NÃO FIGUROU COMO SUJEITO PROCESSUAL – INVIABILIDADE – EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA EXTENSIVA CONFERIDA NO JULGAMENTO DO HC 143.461/SP – RESSALVA EXPRESSA FORMULADA NESSE MESMO PRECEDENTE NO SENTIDO DA INADMISSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO – INADEQUAÇÃO, AINDA, DE SEU EMPREGO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” - grifo do MPF (Rcl 30155 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ de 7/2/2019)

12. Faz-se necessário reconhecer, do mesmo modo, só para argumentar, a total ausência de correlação entre os fundamentos do ato reclamado, e as questões objeto da RCL nº 44.776/AGR, sendo certo que *“deve haver aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitido o manejo da reclamatória constitucional”* (Rcl nº 12887-AgR/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2013)²

13. O Estado do Paraná indeferiu o pleito do Reclamante, de extensão administrativa dos efeitos do julgado paradigma, nos seguintes termos (fls. 539/544):

² “(...) 1. A reclamação exige estrita pertinência entre a decisão reclamada e o paradigma invocado, não servindo de sucedâneo de recurso ou ação cautelar. (...)” (RCL 31.132-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 19/6/2019, destaques do MPF).

“(…) trata-se de pedido de extensão administrativa dos efeitos da decisão proferida na Reclamação n. 44.776 com o intuito de que os subsídios mensais do ex-governador Roberto Requião de Mello e Silva sejam restabelecidos.

De início, deve-se rememorar que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados ajuizou a ação direta de inconstitucionalidade nº 4545 contra o art. 85, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná, o qual previa o pagamento de pensão especial e vitalícia a ex-governadores.

Em dezembro/2019, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento e declarou a inconstitucionalidade do art. 85, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná e, por arrastamento, da Lei Estadual nº 16.656/2010 e do art. 1º da Lei Estadual nº 13.426/2002.

(…) Note-se que, em tutela da confiança, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, de modo a preservar todos os pagamentos recebidos até a data de julgamento.

(…) Posteriormente, ao julgar os embargos de declaração opostos pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, restou consignado que seriam preservados os pagamentos até a data de publicação do acórdão – o que destoava da jurisprudência da própria Corte, segundo a qual as decisões de controle concentrado de inconstitucionalidade produzem efeitos desde a publicação da ata de julgamento.

*(…) Muito tempo depois, **alguns ex-governadores ajuizaram a Reclamação Constitucional n. 44.776, distribuída à Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, tendo por objetivo confesso o “aperfeiçoamento da decisão proferida na ADI 4545. (...) Depois que o pleito de tutela provisória já havia sido corretamente indeferido pela então Relatora, a Ministra Cármen Lúcia, a Segunda Turma, de forma surpreendente, acolheu a pretensão da reclamação para “cassar o ato reclamado, proferido nos autos do Protocolo nº 16.401.602-1, e determinar o imediato restabelecimento do pagamento dos benefícios concedidos aos reclamantes”.***

Ocorre que o ora Interessado não foi parte na Reclamação n. 44.776, requerendo, na via administrativa, que o Estado do Paraná lhe estenda os efeitos da decisão judicial, porque, em tese, encontra-se em situação de rigorosa identidade para com os reclamantes.

Com base no Despacho n. 70/2023-AT/GAB/PGE, a parte foi

instada a manifestar-se sobre três possíveis óbices ao seu pleito, quais sejam:

a) a inexistência de trânsito em julgado da Reclamação n. 44.776;

b) o fato de o Estado haver oposto embargos contra a referida decisão, indicando discordar de sua correção jurídica;

c) a existência de decisão transitada em julgado, coberta pela coisa julgada material, especificamente contra o Requerente, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1.295.011, pela qual o Ministro Barroso fixou como termo final para recebimento da pensão de ex-governadores a data de 07 de abril de 2020, em interpretação ao acórdão da ADI 4545.

Apesar dos esforços argumentativos do interessado, entendo que referidos óbices não foram superados.

Os dois primeiros óbices – a ausência de trânsito em julgado e o fato de o Estado haver oposto embargos contra o acórdão da Reclamação n. 44.776 – estão intimamente conectados.

Em primeiro lugar, é necessário notar que, ao solicitar a extensão administrativa do restabelecimento das pensões especiais, o Requerente pretende, na prática, que a administração pública tome em consideração os fundamentos que suportaram o acórdão da Reclamação n. 44.776 para rever seu próprio ato. Ou seja, caso a administração assim procedesse, estaria exercendo a autotutela de seus próprios atos, em vez de estar cumprindo uma decisão judicial.

A diferença parece ser evidente: em um caso (o de decisão judicial), o Estado é obrigado a restabelecer a pensão especial mesmo contra a sua vontade. Não há ato próprio, e sim o ato da jurisdição que substitui e se sub-roga à sua vontade; em outro caso (o da extensão administrativa), o Estado aquiesce com os fundamentos judiciais, adotando-os como corretos e utilizando-os para rever sua própria decisão. Ou seja, no primeiro caso o Estado sofre os efeitos da decisão judicial, ao passo que, no segundo caso, o Estado manifesta a sua própria vontade de rever seus atos. A diferença, portanto, é extrema.

(...) Pode-se dizer que o ato de recorrer mediante embargos e de evitar o trânsito em julgado da reclamação traduz medida incompatível com a extensão administrativa para terceiros. Caso o Estado fizesse isso, incorreria em venire contra factum proprium, pois, de um lado, recorre da decisão judicial apontando graves equívocos e, do outro, estende os efeitos

para terceiros mesmo não estando obrigado a fazê-lo.

Não bastasse isso, há contra o Sr. Roberto Requião de Mello e Silva a decisão do próprio Supremo Tribunal Federal, já transitada em julgado, proferida no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.295.011.

Na referida decisão, o STF julgou o recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que acolheu o pedido de restabelecimento do pagamento dos valores percebidos a título de verba de representação pelo ex-governador.

O STF, ao julgar o agravo, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Parquet, bem como fixou como término do recebimento da verba a data de 07/04/2020, dispensando a restituição dos valores recebidos de boa-fé até essa data.

Referida decisão transitou em julgado em 04/04/2023.

Portanto, há coisa julgada material formada em face da pretensão do requerente, não havendo que se falar em aplicação da decisão que o STF proferiu na Reclamação n. 44.776, até porque o solicitante sequer é parte da ação constitucional cujos efeitos pretende experimentar” (grifos do MPF).

14. Como visto, o ato reclamado está amparado, na verdade, no julgamento do ARE nº 1.295.011, já transitado em julgado, a evidenciar o uso indevido da via reclamatória como sucedâneo de ação rescisória.

15. Nesse sentido: ***“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO Nº 10 DA SÚMULA VINCULANTE DO STF. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. 1. Inexiste, na espécie, identidade material entre o ato reclamado e o enunciado nº 10 da Súmula Vinculante do STF. 2. Ausência da necessária relação de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma apontado como violado, porquanto inexistente o afastamento ostensivo ou velado dos arts. 2º, §§ 2º e 3º, e 448-A, caput e parágrafo único, da CLT, mas, sim, aplicação exegética desses dispositivos, a partir***

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 37.695/CS

da adoção de premissas fáticas. 3. A reclamação constitucional é ação direcionada para a tutela específica da competência e autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não se consubstancia como sucedâneo recursal ou de ação rescisória. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento” - grifo do MPF (Rcl 51795 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, DJ de 15/8/2023).

16. Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento da reclamação.

Brasília, 27 de setembro de 2023

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES
Subprocuradora-Geral da República

Impresso por: 997.340.289-87 - GUIHERME DESALLES CONSELVES
Em: 29/09/2023 09:14:10